



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 45, de 7 de junho de 2005.

D.O.U de 09/06/2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de junho de 2005,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo **CLORPIRIFÓS**, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira, em anexo.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541 ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO

Proposta: Incluir as culturas de feijão (LMR de 0,1 mg/kg e IS de 25 dias), maçã (LMR de 1,0 mg/kg e IS de 14 dias) e tomate rasteiro para fins industriais (LMR de 0,5 mg/kg e IS de 21 dias), na modalidade de emprego aplicação foliar. Alterar o LMR das culturas de algodão (0,05 mg/kg para 0,5 mg/kg), café (0,02 mg/kg para 0,05 mg/kg), cevada (0,09 mg/kg para 0,1 mg/kg) e trigo (0,01 mg/kg para 0,2 mg/kg), na monografia do ingrediente ativo **C20 - CLORPIRIFÓS**.

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
C20	CLORPIRIFÓS

C20 – Clorpirifós (ingrediente ativo em reavaliação técnica)

a) Ingrediente ativo ou nome comum: CLORPIRIFÓS (chlorpyrifos)

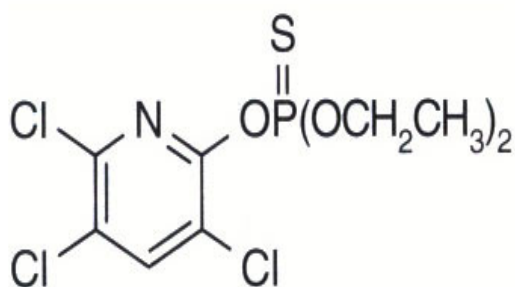
b) Sinonímia: Chlorpyriphos; Chlorpyrifos-ethyl

c) Nº CAS: 2921-88-2

d) Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphoro thioate

e) Fórmula bruta: C₉H₁₁Cl₃NO₃PS

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: organofosforado

h) Classe: Inseticida, formicida e acaricida.

i) Classificação toxicológica: Classe II

j) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação foliar nas culturas de algodão, batata, café, cevada, citros, feijão, maçã, milho, pastagens, soja, sorgo, tomate(*) e trigo.

Aplicação localizada na cultura da banana (saco para proteção do cacho).

Aplicação no solo nas culturas de batata e milho.

Aplicação no controle de formigas, conforme aprovação em rótulo e bula.

Culturas	Modalidade de emprego (aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de segurança
Algodão	Foliar	0,5	21 dias
Banana	Localizada	0,01	7 dias
Batata	Foliar	1,0	21 dias
Batata	Solo	1,0	(1)
Café	Foliar	0,05	21 dias
Cevada	Foliar	0,1	14 dias
Citros	Foliar	2,0	21 dias
Feijão	Foliar	0,1	25 dias
Maçã	Foliar	1,0	14 dias
Milho	Foliar	0,1	21 dias
Milho	Solo	0,1	(1)
Pastagens	Foliar	2,0	13 dias
Soja	Foliar	0,01	21 dias
Sorgo	Foliar	0,01	21 dias
Tomate (*)	Foliar	0,5	21 dias
Trigo	Foliar	0,2	21 dias

Resíduo não intencional (**)	LMR (mg/kg)
Gordura de carne bovina	2,0
Gordura de carneiro e aves	0,2
Leite (na gordura)	0,01

(1) Intervalo de segurança não determinado devido a modalidade de emprego.

(*) Uso autorizado somente para tomate rasteiro, com fins industriais.

(**) Intervalo de segurança não determinado por tratar-se de resíduo estranho.

OBS: LMR e o intervalo de segurança não estabelecido para o controle de formigas.

l) Uso não agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação no controle de formigas, conforme aprovação em rótulo e bula.

m) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,01 mg/kg p.c.

n) Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado

Destinação de uso:

Venda livre	Concentração máxima permitida
Iscas acondicionadas em porta-isca	1% p/p

o) Uso como Preservante de Madeira - Uso exclusivo para tratamento de madeiras destinadas para dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, com a finalidade de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

- p) Reavaliação estabelecida pela Resolução – RDC n° 135 de 17/05/02 – DOU de 22/05/2002.
- q) De acordo com a Resolução-RDC n° 206 de 23/08/04, DOU de 24/08/04, determinou-se a suspensão do registro, bem como a não-concessão de novos registros, de produtos saneantes domissanitários à base do ingrediente ativo Clorpirifós, excluindo-se desta determinação somente aqueles registros destinados ao uso em iscas para combate de baratas, em embalagens porta-iscas dotadas de dispositivo de segurança para evitar a exposição de crianças.